CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0543/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Danilo do Posto de Saúde, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s) no município de São Paulo.

O projeto estabelece que são consideradas Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s), as organizações governamentais e não governamentais abrangendo casas de repouso, residência e hospedagem coletiva com ou sem fins lucrativos, de atendimento integral institucional, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O projeto pretende estabelecer diversas regras para o funcionamento das ILPIs, dentre as quais o número e categoria dos profissionais necessários para prestar atendimento aos idosos; as atividades que deverão ser desenvolvidas, incluindo atividades de lazer, internas e externas, bem como avaliações médicas periódicas; a indicação de responsável técnico pelas entidades, prescrevendo-lhe atribuições; normas de acessibilidade; criação de uma comissão de fiscalização das ILPIs composta por por servidores públicos municipais de saúde, assistência social, direitos humanos e cidadania, educação, e infraestrutura urbana e obras, podendo participar desta comissão, por convite formal, um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

A justificativa apresentada traz dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE informando que até 2030 é provável que tenhamos em São Paulo uma população de pessoas idosas maior do que a população de pessoas entre 0 e 18 anos de idade, sendo que o maior desafio das cidades brasileiras nos próximos 20 ou 30 anos será o desenvolvimento de políticas públicas de defesa, promoção e proteção de pessoas idosas, especialmente nas áreas de direitos humanos, saúde, assistência social, educação, cultura, esportes e lazer. Nesse panorama adquire urgente relevância as Instituições de Longa Permanências para Pessoas Idosas – ILPIs. Porém, falta uma regulamentação que estabeleça unidade às diretrizes e procedimentos de funcionamento desse setor de serviços à pessoa idosa na Cidade de São Paulo. E, nos termos da justificativa, essa ausência retroalimenta dificuldades e conflitos no panorama da atenção integral permanente para a pessoa idosa, sendo indispensável e urgente a discussão e aprovação de uma regulamentação para esse setor da promoção, cuidado e proteção social.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação porque disciplina matéria que extrapola a competência legislativa municipal, consoante será demonstrado.

Matéria RELCOM 1214/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 16/06/2025 e juntado ao PL 543/2023 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=673681.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O projeto veicula matéria de interesse da pessoa idosa. Os idosos pertencem a uma classe de sujeitos especiais, assim como as crianças e os adolescentes e as pessoas com deficiências, aos quais o ordenamento jurídico confere proteção especial. Neste sentido encontramos leis protetivas dos interesses da pessoa idosa em todos os níveis federativos. Contudo, existe uma matriz nacional consubstanciada no Estatuto da Pessoa Idosa – Lei nº 10.741/03.

O objetivo específico do projeto em análise é regular o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, estabelecendo diversas condições e requisitos para sua atuação no município de São Paulo. Entretanto, a disciplina de tal matéria foi reservada ao âmbito nacional, consoante se depreende dos dispositivos abaixo transcritos do Estatuto da Pessoa Idosa:

CAPÍTULO II
Das Entidades de Atendimento ao Idoso

> Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, **observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional da Pessoa Idosa**, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.
>
> Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:
>
> I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
> II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
> III – estar regularmente constituída;
> IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.
>
> Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:
>
> I – preservação dos vínculos familiares;
> II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

Matéria RELCOM 1214/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 16/06/2025 e juntado ao PL 543/2023 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=673681.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

III – manutenção da pessoa idosa na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
IV – participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
V – observância dos direitos e garantias das pessoas idosas;
VI – preservação da identidade da pessoa idosa e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento à pessoa idosa responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa idosa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
II – observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas;
III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
V – oferecer atendimento personalizado;
VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa;
IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa idosa com doenças infectocontagiosas;
XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem das pessoas idosas;
XV – manter arquivo de anotações no qual constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa idosa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas

Matéria RELCOM 1214/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 16/06/2025 e juntado ao PL 543/2023 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=673681.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Ademais, além de o assunto ter sido expressamente reservado ao âmbito da política nacional da pessoa idosa, verifica-se que não há nenhuma peculiaridade que justificasse a criação de normas diferenciadas para o funcionamento de instituições previstas e reguladas pela legislação de modo uniforme no plano nacional.

Oportuno registrar que diversas regras previstas pela propositura em análise já estão contempladas em outras leis, tais como normas de acessibilidade e normas gerais asseguradoras de cuidados com a saúde.

Registre-se, ainda, que no tocante à criação de uma Comissão de Fiscalização de referidas instituições, bem como no tocante a organizações mantidas pelo poder público municipal, o projeto invade seara privativa do Poder Executivo, na medida em que definir a forma de realização da atividade administrativa, estabelecendo procedimentos e designando servidores para determinadas tarefas, por exemplo, insere-se na competência de referido Poder, em atenção ao princípio da reserva de administração, espelhado nos arts. 69, XVI e 70, IV e XIV da Lei Orgânica do Município.

Destarte, o projeto de lei em análise invade a competência legislativa da União – ente federativo responsável pela elaboração da política nacional da pessoa idosa – e, consequentemente, desrespeita o pacto federativo, consagrado no art. 18 da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1214/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 16/06/2025 e juntado ao PL 543/2023 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=673681.